

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 109, DE 2014

Sugere projeto de lei que trata da criação do cargo de Agente de Condicional.

Autor: Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros - SINDETAP

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros – SINDETAP sugere a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que institua o cargo de Agente de Condicional.

Consoante o expediente encaminhado pelo referido sindicato, caberia ao Agente de Condicional exercer o acompanhamento de presos em regime aberto e de egressos do sistema prisional, com vistas à sua ressocialização. Mais especificamente, segundo a Sugestão, o Agente de Condicional seria, na prática, “um tutor do egresso”, atuando como fiscal e, ainda, como conselheiro, orientando-o quanto à sua colocação profissional e sua reinserção social e familiar. O Juiz da Vara de Execução Penal seria informado pelo Agente de Condicional, para a adoção das providências cabíveis, sempre que o egresso deixasse de cumprir, sem justificativa aceitável, obrigações pertinentes à busca de atividades profissionais ou de qualificação.

Os Agentes de Condicional seriam alocados em estrutura administrativa própria, vinculada à Secretaria de Justiça. Ficariam lotados nas delegacias de polícia, porém sem subordinação hierárquica aos delegados.

Para proteção própria, poderiam utilizar armas de fogo, mas não seriam obrigados a realizar nenhum tipo de prisão.

Essas, em linhas gerais, seriam as funções e condições de exercício dos cargos de Agente de Condicional, cuja instituição seria feita por lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema de execução penal brasileiro é reconhecidamente falho em vários aspectos, inclusive no que tange à ressocialização de egressos dos estabelecimentos prisionais, não obstante a existência de legislação que discipline a matéria.

Com efeito, o art. 10, *caput* e parágrafo único, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) preconiza que a assistência ao preso, ao internado e ao egresso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar à convivência em sociedade. Segundo o art. 11 da mesma lei, a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Particularmente quanto ao egresso, diz a lei que a assistência consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (art. 25). Considera-se egresso para esses efeitos: I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26). O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 27).

As instituições que atuam na execução penal são, segundo o art. 61 da mesma lei: I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; e VIII - a Defensoria Pública.

Desse rol, importa destacar os patronatos, órgãos aos quais a lei expressamente atribui a função de prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 78), incumbindo-lhes ainda orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 79).

A propósito das funções dos patronatos, vejam-se os esclarecimentos dos juristas Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

“O patronato é parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento em que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminado obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitaram os laços que o unem a sociedade”. (*Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*, 12ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2014, p. 250).

A lei não regula a composição dos patronatos, apenas os submete à supervisão dos Conselhos Penitenciários (art. 70, IV). Trata-se de matéria da competência legislativa dos Estados, como ocorre também com a criação dos Departamentos Penitenciários ou outros órgãos incumbidos de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais estaduais. Não pode a União entrar nesse campo, sob pena de extrapolar os limites das normas gerais previstas no art. 24, I, da Constituição Federal, bem como de ferir a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados (art. 18).

A criação, por lei federal, da figura do Agente de Condicional encontra os mesmos impedimentos apontados no parágrafo anterior relativamente à instituição dos respectivos cargos nas administrações dos Estados. Seja por intermédio dos patronatos ou por entidades com distinta denominação ou natureza, o aprimoramento dos órgãos estaduais destinados à reintegração social dos egressos do sistema prisional deve ser estimulado pela União, com os meios que lhe faculta a lei. Porém as decisões sobre a estrutura administrativa e os quadros de pessoal desses órgãos e sua articulação com o

Poder Judiciário respectivo cabem aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais.

Tampouco seria viável a este Parlamento a proposição da criação dos referidos cargos no âmbito da administração pública federal, pois a iniciativa legislativa nesse caso é privativa do Presidente da República, em virtude da reserva estabelecida pelo art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Face ao exposto, em que pesem os nobres propósitos da entidade autora, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 109, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator